

Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Ref. Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2019

A Netfast Telecomunicações e Multimídia LTDA, inscrita sob o CNPJ 17.522.739/0001-66, com sede na AV. Benjamin Constant, 563, São Pedro, Boa Vista – RR, vem, respeitosamente por meio desta, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Sr. Pregoeiro,

Ao analisar o item 3.2.1 do edital que trata sobre as especificações técnicas, verificamos que alguns requisitos obrigatórios ao certame, ferem o princípio constitucional da isonomia, prejudicando a legalidade, competitividade e a vantajosidade do mesmo, podendo por esse motivo, impedir ou afastar outros interessados no pregão em epígrafe.

A lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, no seu art 3, paragrafo 1, diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, se o TRE está demandando contratar um total de 270 Mbps, o que leva este Tribunal a exigir um mínimo de banda de 20 Gbps, quando se sabe que isso corresponde a quase 20 vezes a necessidade prevista no edital?

De estranhar também o fato de o edital exigir que quaisquer das empresas interessadas no processo licitatório, precisem possuir interligação direta com pelo menos 3 (três) outros AS nacionais e, inclusive, 1 (um) internacional.

É sabido que todos os provedores locais, compram link das grandes operadoras, as quais, desta forma, são as únicas a cumprir as exigências editalícias de possuir no mínimo 3 (três) interligações diretas a PTTs nacionais e 1 (um) internacional.

Por sua vez, o item que impede qualquer empresa de utilizar, subcontratar ou terceirizar o link de dados de outra operadora, afasta por completo, qualquer empresa local do mesmo ramo, uma vez que somente no máximo 2 (dois) grandes concorrentes, preencherão os requisitos do edital.

Com isto, ficam demonstradas as exigências excessivas ou ilegais, que extrapolam a previsão do Art 3, parágrafo I, e Art 27 da Lei 8.666/93 das Licitações.

Diante dos argumentos relatados acima, pede-se a impugnação do edital no que se referem aos itens mencionados.

Netfast Telecomunicações e Multimídia LTDA